# PROJETO DE LEI

**AUTORIA:**
Vereador Maviael Xavier Leite

**EMENTA:**
Obriga as prestadoras de serviços públicos, contratadas permissionárias e concessionárias de serviços públicos que por razão de seus serviços necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno Decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as prestadoras de serviços públicos, contratadas permissionárias e concessionárias de serviços públicos que por razão de seus serviços necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de até 72 (setenta e dois) horas, a contar do término da obra ou serviço que originou a perfuração.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deve ser satisfatório, entendendo-se como tal:

I - A recuperação da pista em toda a sua largura;

II - A recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;

III - O recapeamento do mesmo nível da pavimentação;

IV - A utilização de material de quantidade, compatível com as condições

topográficas e as características do pavimento já existe.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos no art. 1º implicará na imposição de pena de muita diária, instituída no valor correspondente a 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município), sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com Poder Público.

Art. 3º Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após ou serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionarias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização de área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Parágrafo único. As prestadoras, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação de vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a quantidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à quantidade do asfalto anterior.

Art. 4º Ficam ainda sob a responsabilidade da concessionária após 06 (seis) meses, fiscalizar e comprovar ao Poder Público Municipal a boa quantidade de uso das vias recuperadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Toritama, 06 de julho de 2023.

Maviael Xavier Leite
**PARLAMENTAR**